



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04441/15

Fl. 1/3

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Serra da Raiz

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2014

Responsável: Wagner Duarte de Oliveira

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO À RFB.

ACORDÃO APL TC 00252 /2016

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Serra da Raiz, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do ex-Presidente, Sr. Wagner Duarte de Oliveira.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 26/32, após o exame da documentação encaminhada, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na RN TC 03/10;
2. orçamento, Lei nº 387, de 26 de dezembro de 2013, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 559.090,00;
3. transferências recebidas somaram R\$ 519.360,00, correspondentes a 92,89% do valor previsto;
4. despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 519.390,51, correspondendo 92,89% do valor fixado;
5. a despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF/88, cumprindo assim o art. 29-A da CF/88;
6. a despesa com a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo atingiu o percentual de 69,69% das transferências recebidas, cumprindo assim o art. 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
7. despesas com pessoal, importando em R\$ 361.919,62, corresponderam a 3,62% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
8. balanço financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 6.589,24, depositado em bancos;
9. regularidade dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04441/15

Fl. 2/3

10. receita extra-orçamentária somou R\$ 113.734,39 enquanto que a despesas extra-orçamentária acumulou o valor de R\$ 107.073,04;
11. não há registro de denúncias no exercício; e
12. foram evidenciadas as seguintes irregularidades:
 - a) Não envio dos RGF's para este Tribunal;
 - b) Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo;
 - c) Despesas não licitadas no montante de R\$ 40.500,00;
 - d) Não empenhamento nem pagamento de obrigações patronais para o INSS estimadas em R\$ 40.613,13, correspondente a 53,44% das despesas a este título.

O ex-gestor foi regularmente citado para apresentação de esclarecimentos, juntando os documentos de fls. 35/61.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria não acatou os argumentos apresentados pelo ex-gestor, permanecendo, assim, as irregularidades apontadas na inicial.

O Processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial, que, através do Parecer nº 0573/16, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou, em conclusão, pela:

1. Regularidade com ressalvas das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Wagner Duarte de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Serra da Raiz, no exercício de 2014;
2. Atendimento parcial dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000;
3. Aplicação de multa à referida autoridade, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), por transgressão a alguns preceitos da LRF; e
4. Recomendação ao gestor do Poder Legislativo de Serra da Raiz no sentido de: I) Regularizar as pendências referentes aos empenhos cujas competências datam de 13/2014, 06/2014 e 02/2014, correspondentes a R\$ 410,85, R\$ 247,87 e R\$ 271,25, respectivamente, II) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas consubstanciadas na LRF, Lei 8.666/93 e nas Resoluções desta Corte.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Concernente as despesas não licitadas, no valor de R\$ 40.500,00, as mesmas dizem respeito: a) serviço de assessoria jurídica – R\$ 16.500,00, e b) serviço de assessoria contábil – R\$ 24.000,00. A Auditoria informou que foram realizadas duas Inexigibilidades de licitação nº 01/2013 e 02/2013, para contratação dos citados serviços, no entanto, não foram constatados os termos aditivos de prorrogação de prazo para ambas as licitações. O Ministério Público Especial apontou a existência dos aditivos contratuais, nos documentos encaminhados pelo gestor (Documento TC 09138/16). O Relator afasta a eiva, sobretudo porque o Tribunal Pleno já firmou entendimento da possibilidade de contratação de serviços da espécie através de processo de inexigibilidade de licitação.

Tocante à irregularidade relativa ao não envio do RGF para o Tribunal, o defendente sustentou que, por um equívoco, foram encaminhados os RGF de outras Câmaras. A Auditoria verificou, em diligência in loco, a existência dos dois RGF, ambos publicados no diário oficial do Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04441/15

Fl. 3/3

(Documento TC 09157/16). Desta forma, o Relator entende que os documentos podem ser aceitos, cabendo recomendação à atual gestor no sentido de observar as regras relativas ao envio e publicação do mencionado documento fiscal.

Quanto à irregularidade atinente ao déficit financeiro, o gestor informou que permaneceram registradas na contabilidade todas as dívidas já liquidadas e pagas, de exercícios anteriores, ou seja, desde 2008. Os ajustes foram realizados e encaminhados ao Tribunal, na PCA de 2015, precisamente no Anexo 17 (Demonstrativo da dívida fluante) e Anexo 14 (Balanço Patrimonial), demonstrando, assim, que a única dívida que não foi paga diz respeito à contribuição patronal devida ao INSS, que foi quitada em 2015, no valor de R\$ 9,15. Assim, em razão da justificativa e documentos apresentados, o Relator entende que cabe recomendação ao atual gestão para envidar esforços no sentido zelar pela fidedignidade dos registros contábeis.

Atinente ao não empenhamento e nem pagamento de obrigações patronais ao INSS estimadas em R\$ 40.613,13, a defesa juntou os documentos MF/RFB – SISTEMA DE ARRECADAÇÃO – DATAPREV, onde demonstrou que do exercício de 2014, só restaram às pendências relativas às seguintes competências: décimo terceiro/14 (R\$ 410,85); junho/14 (R\$ 247,87) e fevereiro/14 (R\$ 271,25), no valor total de R\$ 929,97. Diante do exposto, o Relator considera a mácula afastada, sendo oportuno a comunicação à RFB, para as providências que entender cabíveis, quanto ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias.

Ante o exposto, o Relator vota no sentido que o Tribunal Pleno: a) julgue regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Serra da Raiz, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do ex-presidente Wagner Duarte de Oliveira, b) recomende a observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não incorrer nas falhas ora detectadas e c) determine a comunicação à RFB, para as providências que entender cabíveis, quanto ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04441/15, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com declaração de suspeição de voto do conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária hoje realizada, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Serra da Raiz, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do ex-presidente Wagner Duarte de Oliveira;
- II. RECOMENDAR ao atual gestor do Poder Legislativo de Serra da Raiz, no sentido de observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não incorrer nas falhas ora detectadas, e
- III. DETERMINAR a comunicação à RFB, para as providências que entender cabíveis, quanto ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 1º de junho de 2016.

Em 1 de Junho de 2016



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL